



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### REQUERIMENTO

Ementa: Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando com urgência informações acerca da data de publicação do novo Edital de Chamamento para Entidades Assistenciais do nosso município, em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

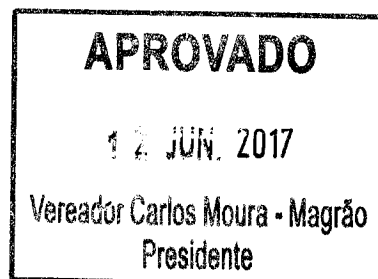
#### REQUERIMENTO Nº 1894/2017

**Autor:** RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

**Ementa:** AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COM CÓPIA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, SOLICITANDO COM URGÊNCIA INFORMAÇÕES ACERCA DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL DE CHAMAMENTO PARA ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO NOSSO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 2250/2017

Data: 12/06/2017 - Horário: 12:02



Senhor Presidente:

Considerando que no início deste ano, através dos Projetos de Leis nº. 23 e 37/2017, foram prorrogados o prazo dos convênios firmados entre o Município e entidades assistenciais para continuidade no repasse de subvenções.

Considerando que o Ofício nº1194/2017 – GAB, em resposta ao Requerimento nº 867/2017, datado em 18 de abril de 2017, informou que acerca do chamamento o edital seria publicado no corrente mês e que não encontramos até o presente momento a publicação do Edital.

Considerando que conforme salientado em mensagens do Executivo a esta casa: *as entidades contempladas executam programas e atividades de caráter contínuo e que não podem sofrer interrupção, por serem essenciais ao Município, de modo que a falta das mesmas causaria enormes transtornos aos usuários ...*”.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando com urgência informações acerca da data de publicação do novo Edital de Chamamento para Entidades Assistenciais do nosso município, em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de junho de 2017.

  
Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – RENATO CEBOLA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.024 DE 31 DE JULHO DE 2014.

TÍTULO COMPLETO
MENSURAS DE 2010
CONSTITUÇÕES
CONSTITUÇÕES
CONSTITUÇÕES
LEGISSIMILARES
LEGISSIMILARES
LEGISSIMILARES
LEGISSIMILARES



REPUBLICANA

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas...

Art. 12. Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil em regime de plena cooperação, para a concessão de benefícios e incentivos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho previstos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - organização da sociedade civil: [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.637, de 11 de novembro de 1999, as mantidas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social...

- Art. 3.º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas...
IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle de organização de sociedade civil habilitada a prestar serviço de colaboração, termo de fomento ou contrato de prestação de serviços para a concessão de incentivos e recursos públicos e respectivos planos que estejam em conformidade com esta Lei [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
V - administração pública: agente público revestido de competência para prestar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a concessão de incentivos e recursos públicos e respectivos planos que estejam em conformidade com esta Lei [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
VI - órgão: entidade pública responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
VII - órgão de controle: instância por meio da qual são formalizadas as parcerias estabelecidas para administração pública com organizações de sociedade civil para a concessão de incentivos e recursos públicos e respectivos planos que envolvam a transferência de recursos financeiros. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas, bem como o regime disciplinar das autoridades públicas...
VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas para administração pública com organizações de sociedade civil para a concessão de benefícios e incentivos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho previstos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal da administração pública. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, com o apoio de pessoal da administração pública. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
XII - organismo público procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para um determinado termo de colaboração ou de fomento, no qual se aplica o regime previsto no artigo 12.º desta Lei. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]

- XIII - bens financeiros: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros e envolvidos na parceria, necessários à concessão de benefício, mas que a ele não se incorporam. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:
a) apresentativo das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.
XV - (revogado). [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
Art. 2.º As parcerias de parceria social são instituídas, em todo e seus aspectos, nas normas específicas das políticas públicas sociais adotadas em planos de parceria e as respectivas matrizes de planejamento e orçamento. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
Art. 3.º Não se aplicam as seguintes regras desta Lei:
I - às organizações de natureza humanitária, pública, privada, sem fins lucrativos ou quando o objetivo principal da parceria for a prestação de assistência social, desde que não haja intenção de lucro;
II - (revogado); [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 11 de novembro de 1999; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1.º do art. 139 da Constituição Federal; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1.º do art. 9.º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
VII - as transferências realizadas no art. 2.º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e no art. 5.º e 22.º da Lei nº 11.357, de 15 de junho de 2006; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
VIII - (VETADO). [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
IX - aos regimes relativos a título de entidades, contribuições ou bases essenciais em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
a) membros do Poder ou do Ministério Público; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
c) pessoas jurídicas de direito público interno; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013]
CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO
Seção I

Normas Gerais

Art. 2º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamento a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - o reconhecimento de participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusive a sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integridade e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 3º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de consórcio público:

- I - a priorização do controle de resultados;
- II - o incentivo ao uso de recursos especializados e tecnológicos de informação e comunicação;
- III - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- IV - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- V - a aplicação integral, complementar e descentralizada de recursos e ações, entre os entes da Federação, visando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VI - a estabilidade, a continuidade, o aprimoramento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e melhoria social com organizações da sociedade civil;
- VII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para obter a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens individuais em decorrência de participação social;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para obter a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens individuais em decorrência de participação social;
- IX - a promoção de ações derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social;

Art. 4º. O Conselho Nacional de Políticas de Consórcio Público tem como finalidade:

- I - a promoção de estudos, pesquisas e ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- II - a priorização do controle de resultados;
- III - o incentivo ao uso de recursos especializados e tecnológicos de informação e comunicação;
- IV - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- V - a aplicação integral, complementar e descentralizada de recursos e ações, entre os entes da Federação, visando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VI - a estabilidade, a continuidade, o aprimoramento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e melhoria social com organizações da sociedade civil;
- VII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para obter a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens individuais em decorrência de participação social;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para obter a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens individuais em decorrência de participação social;
- IX - a promoção de ações derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social;

Seção II

Art. 5º. A União, com o apoio de Estados, do Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, institui programas de cooperação com organizações da sociedade civil.

Art. 7º. A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados para:

- I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - representantes de organizações da sociedade civil; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - membros de conselhos de políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - membros de comissões de seleção; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na elaboração e execução das parcerias disciplinares desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá conflito de interesses para o exercício de função em outra entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das organizações da sociedade civil.

- I - considerar, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - assegurar a prestação de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - aprovar a gestão habilitada a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 20. No âmbito de cada ente, a administração pública deve garantir a transparência de informações, de modo a possibilitar a participação social, a prestação de contas e o controle social. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10. A administração pública deve manter em seu site eletrônico, de forma acessível, o conteúdo de informações de interesse público, de acordo com a legislação aplicável, em linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 10. A administração pública deve manter em seu site eletrônico, em linguagem simples e de fácil compreensão, o conteúdo de informações de interesse público, de acordo com a legislação aplicável, em linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá ter em seu site eletrônico, em linguagem simples e de fácil compreensão, o conteúdo de informações de interesse público, de acordo com a legislação aplicável, em linguagem simples e de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão de administração pública responsável;
- II - nome do representante da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado do processo;
- VI - quando vinculados à execução do objeto e prazos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, os lugares que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 12. A administração pública deverá divulgar, por meio de representação sobre a aplicação, o valor dos recursos enviados na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento de Participação Social e de Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. A administração pública deverá, no âmbito de cada ente, instituir programas de cooperação com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação aplicável, em linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizacionais da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos senários de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Do Fomento e Colaboração

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser assinado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender às seguintes requisitos:

- I - identificação do substador da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - descrição da realidade que se quer modificar, apontar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade dos cursos, dos benefícios e dos prazos de execução de cada proposta;
- IV - identificação do interessado e do responsável pela proposta;
- V - identificação do responsável pela proposta;
- VI - identificação do responsável pela proposta;
- VII - identificação do responsável pela proposta;
- VIII - identificação do responsável pela proposta;
- IX - identificação do responsável pela proposta;
- X - identificação do responsável pela proposta;
- XI - identificação do responsável pela proposta;
- XII - identificação do responsável pela proposta;
- XIII - identificação do responsável pela proposta;
- XIV - identificação do responsável pela proposta;
- XV - identificação do responsável pela proposta;
- XVI - identificação do responsável pela proposta;
- XVII - identificação do responsável pela proposta;
- XVIII - identificação do responsável pela proposta;
- XIX - identificação do responsável pela proposta;
- XX - identificação do responsável pela proposta;
- XXI - identificação do responsável pela proposta;
- XXII - identificação do responsável pela proposta;
- XXIII - identificação do responsável pela proposta;
- XXIV - identificação do responsável pela proposta;
- XXV - identificação do responsável pela proposta;
- XXVI - identificação do responsável pela proposta;
- XXVII - identificação do responsável pela proposta;
- XXVIII - identificação do responsável pela proposta;
- XXIX - identificação do responsável pela proposta;
- XXX - identificação do responsável pela proposta;

Art. 20. Previamente ao encaminhamento de Manifestação de Interesse Social, o interessado deverá tomar providências para garantir a viabilidade da proposta e a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do procedimento de Manifestação de Interesse Social não impedirá necessariamente a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º. A realização do procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º. A proposta ou a participação no procedimento de Manifestação de Interesse Social não impõe a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.



Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que compõem o atendimento pelo organizador da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos pelo edital, o processo licitatório poderá ser classificado e encaminhado à etapa seguinte, desde que o processo licitatório não tenha sido declarado deserto. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil selecionada não atenda ao § 1º deste artigo, poderá ser convocada a apresentar propostas para a verificação dos documentos que compõem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 3º. O procedimento descrito no § 2º deste artigo não se aplica quando o edital prever a realização de etapas sucessivas e contínuas de apresentação de propostas. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 29. O termo de coligação ou de fomento que envolva qualquer disposição de natureza patrimonial de bens ou direitos de natureza patrimonial, em favor de entidade sem fins lucrativos, quando o objeto envolver a concessão de bens ou direitos de natureza patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

1 - no caso de urgência decorrente de partidarismo ou incidência de paralização de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

II - nos casos de guerra e calamidade pública, grave perturbação de ordem pública ou ameaça à paz social; **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

IV - (VETADO). **[Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]**

V - no caso de atividades voltadas ou prestadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que excutidas por organizações da sociedade civil previamente cadastradas pelo órgão gestor da respectiva política. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 31. Serão consideradas inidôneas e, portanto, não habilitadas para a participação em competição de contratação pública, as organizações de natureza singular ou objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria consistir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso intencional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos. **[Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]**

II - a parceria decorer de transferência para o organizador da sociedade civil que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso II do § 5º do art. 17 da Lei nº 3.201, de 17 de março de 1954, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 33. Cada prova de validade da participação da sociedade civil, no âmbito de licitação pública, deverá ser submetida a avaliação por comissão julgadora, formada por representantes das partes interessadas e por membros externos, em caráter de imparcialidade e de isenção. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, prevista nesta Lei, o extrato de justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for elaborado, no sítio oficial de administração pública, na internet, e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 2º. A nomeação de comissão julgadora de licitação pública deverá ser realizada pelo órgão gestor da licitação pública, sendo que a comissão julgadora deverá ser formada por representantes das partes interessadas e por membros externos, em caráter de imparcialidade e de isenção. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 34. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que previnam, expressamente, **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a possibilidade de atuação em atividades econômicas, desde que a atividade não seja exercida com fins lucrativos e desde que não haja transferência de bens ou direitos de natureza patrimonial para a entidade, o respectivo patrimônio líquido seja mantido e a curra passiva jurídica de igual natureza que preencha os requisitos dessa Lei e

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de coligação e do termo de fomento dependerá da aprovação do órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - indicação de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do conteúdo da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da demanda e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade econômica da parceria, inclusive em relação ao custo-benefício, que deverá ser comprovada, com os dados estatísticos e financeiros necessários para a avaliação da parceria, e os custos de avaliação e prestação de serviços, quando aplicável;

d) da viabilidade do cronograma de desburocratização; **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização de execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação de execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

Art. 36. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que previnam, expressamente, **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a possibilidade de atuação em atividades econômicas, desde que a atividade não seja exercida com fins lucrativos e desde que não haja transferência de bens ou direitos de natureza patrimonial para a entidade, o respectivo patrimônio líquido seja mantido e a curra passiva jurídica de igual natureza que preencha os requisitos dessa Lei e

Art. 37. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que compõem o atendimento pelo organizador da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos pelo edital, o processo licitatório poderá ser classificado e encaminhado à etapa seguinte, desde que o processo licitatório não tenha sido declarado deserto. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil selecionada não atenda ao § 1º deste artigo, poderá ser convocada a apresentar propostas para a verificação dos documentos que compõem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 3º. O procedimento descrito no § 2º deste artigo não se aplica quando o edital prever a realização de etapas sucessivas e contínuas de apresentação de propostas. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que compõem o atendimento pelo organizador da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos pelo edital, o processo licitatório poderá ser classificado e encaminhado à etapa seguinte, desde que o processo licitatório não tenha sido declarado deserto. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil selecionada não atenda ao § 1º deste artigo, poderá ser convocada a apresentar propostas para a verificação dos documentos que compõem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 3º. O procedimento descrito no § 2º deste artigo não se aplica quando o edital prever a realização de etapas sucessivas e contínuas de apresentação de propostas. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

1 - no caso de urgência decorrente de partidarismo ou incidência de paralização de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

II - nos casos de guerra e calamidade pública, grave perturbação de ordem pública ou ameaça à paz social; **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Art. 31. Serão consideradas inidôneas e, portanto, não habilitadas para a participação em competição de contratação pública, as organizações de natureza singular ou objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria consistir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso intencional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos. **[Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015]**

II - a parceria decorer de transferência para o organizador da sociedade civil que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso II do § 5º do art. 17 da Lei nº 3.201, de 17 de março de 1954, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 33. Cada prova de validade da participação da sociedade civil, no âmbito de licitação pública, deverá ser submetida a avaliação por comissão julgadora, formada por representantes das partes interessadas e por membros externos, em caráter de imparcialidade e de isenção. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, prevista nesta Lei, o extrato de justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for elaborado, no sítio oficial de administração pública, na internet, e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 2º. A nomeação de comissão julgadora de licitação pública deverá ser realizada pelo órgão gestor da licitação pública, sendo que a comissão julgadora deverá ser formada por representantes das partes interessadas e por membros externos, em caráter de imparcialidade e de isenção. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

Art. 34. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que previnam, expressamente, **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a possibilidade de atuação em atividades econômicas, desde que a atividade não seja exercida com fins lucrativos e desde que não haja transferência de bens ou direitos de natureza patrimonial para a entidade, o respectivo patrimônio líquido seja mantido e a curra passiva jurídica de igual natureza que preencha os requisitos dessa Lei e

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de coligação e do termo de fomento dependerá da aprovação do órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - indicação de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do conteúdo da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da demanda e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade econômica da parceria, inclusive em relação ao custo-benefício, que deverá ser comprovada, com os dados estatísticos e financeiros necessários para a avaliação da parceria, e os custos de avaliação e prestação de serviços, quando aplicável;

d) da viabilidade do cronograma de desburocratização; **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização de execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação de execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

Art. 36. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que previnam, expressamente, **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a possibilidade de atuação em atividades econômicas, desde que a atividade não seja exercida com fins lucrativos e desde que não haja transferência de bens ou direitos de natureza patrimonial para a entidade, o respectivo patrimônio líquido seja mantido e a curra passiva jurídica de igual natureza que preencha os requisitos dessa Lei e

Art. 37. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que compõem o atendimento pelo organizador da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos pelo edital, o processo licitatório poderá ser classificado e encaminhado à etapa seguinte, desde que o processo licitatório não tenha sido declarado deserto. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil selecionada não atenda ao § 1º deste artigo, poderá ser convocada a apresentar propostas para a verificação dos documentos que compõem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**

§ 3º. O procedimento descrito no § 2º deste artigo não se aplica quando o edital prever a realização de etapas sucessivas e contínuas de apresentação de propostas. **[Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]**











II - assumir a responsabilidade pela execução do resumo do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado no prestação de contas o que foi executado pelo organismo da sociedade civil em o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Seção I  
Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nessa Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública deve observar as seguintes regras de organização das contas para a prestação de contas:

I - a administração pública, em qualquer hipótese, deverá apresentar a prestação de contas em forma de relatório, tendo como premissas a simplicidade e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Em todas as hipóteses no conteúdo dos manuais referidos no § 1º, deste artigo devem ser previamente informadas a organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O relatório de prestação de contas deverá ser elaborado em linguagem simples e objetiva, com linguagem acessível e transparente, de modo a permitir a compreensão dos fatos e a identificação dos responsáveis.

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização de sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, tal o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas contábeis.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a veracidade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o modelo de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas a ser entregue ao gestor da administração pública deverá ser entregue em plataforma eletrônica, permitindo a validação por qualquer interessado.

Art. 66. A prestação de conta relativa à prestação de termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IV do § 1º, deste artigo, seguindo-se o seguinte:

I - a prestação de contas deverá ser entregue em plataforma eletrônica, permitindo a validação por qualquer interessado, nos termos do inciso IV do § 1º, deste artigo, seguindo-se o seguinte:

1 - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização de sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas realmente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

III - relatório de avaliação financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas realmente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

IV - relatório de avaliação financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas realmente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução do parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria, cabendo:

I - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

II - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

III - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

IV - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico concluído para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a prestação de contas ocorrer anualmente, a organização de sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos econômicos ou sociais;
- III - o grau de satisfação do público-alvo;
- IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos para análise no plano de avaliação financeira prevista no art. 66, desde que possuam garantia de origem e de seu sigilo por certificado digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado da data útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II  
Dos Prazos

Art. 69. A organização de sociedade civil deverá apresentar a prestação de contas em forma de relatório, tendo como premissas a simplicidade e a racionalização dos procedimentos.

Art. 70. A prestação de contas deverá ser entregue em linguagem simples e objetiva, com linguagem acessível e transparente, de modo a permitir a compreensão dos fatos e a identificação dos responsáveis.

Art. 71. A prestação de contas apresentada pela organização de sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, tal o período de que trata a prestação de contas.

Art. 72. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

Art. 73. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas contábeis.

Art. 74. A análise da prestação de contas deverá considerar a veracidade real e os resultados alcançados.

Art. 75. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o modelo de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 76. A prestação de contas a ser entregue ao gestor da administração pública deverá ser entregue em plataforma eletrônica, permitindo a validação por qualquer interessado.

Art. 77. A prestação de conta relativa à prestação de termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IV do § 1º, deste artigo, seguindo-se o seguinte:

I - a prestação de contas deverá ser entregue em plataforma eletrônica, permitindo a validação por qualquer interessado, nos termos do inciso IV do § 1º, deste artigo, seguindo-se o seguinte:

1 - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização de sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas realmente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

III - relatório de avaliação financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas realmente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

IV - relatório de avaliação financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas realmente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução do parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 78. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria, cabendo:

I - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

II - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

III - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

IV - a análise de prestação de contas - quando o relatório de prestação de contas apresentar resultados satisfatórios, com a descrição das atividades realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, no hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico concluído para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a prestação de contas ocorrer anualmente, a organização de sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos econômicos ou sociais;
- III - o grau de satisfação do público-alvo;
- IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 69. Os documentos incluídos para análise no plano de avaliação financeira prevista no art. 68, desde que possuam garantia de origem e de seu sigilo por certificado digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Art. 70. A organização de sociedade civil deverá apresentar a prestação de contas em forma de relatório, tendo como premissas a simplicidade e a racionalização dos procedimentos.

Art. 71. A prestação de contas deverá ser entregue em linguagem simples e objetiva, com linguagem acessível e transparente, de modo a permitir a compreensão dos fatos e a identificação dos responsáveis.

Art. 72. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

Art. 73. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas contábeis.

Art. 74. A análise da prestação de contas deverá considerar a veracidade real e os resultados alcançados.

Art. 75. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o modelo de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 76. A prestação de contas a ser entregue ao gestor da administração pública deverá ser entregue em plataforma eletrônica, permitindo a validação por qualquer interessado.

Art. 77. A prestação de conta relativa à prestação de termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IV do § 1º, deste artigo, seguindo-se o seguinte:

I - a prestação de contas deverá ser entregue em plataforma eletrônica, permitindo a validação por qualquer interessado, nos termos do inciso IV do § 1º, deste artigo, seguindo-se o seguinte:

1 - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização de sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento justificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desajuste no plano de trabalho, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnicos, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades intimamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for analisada com frequência, após avaliada a fase recursal, se mandata a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar a organização do processo no prazo de 30 dias, contado a partir da abertura de vista, podendo a reanálise ser requerida após dois anos de aplicação da presente Lei.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 71. A falta de prestação de contas em decorrência de omissão ou de falha de elaboração ou de não entrega de prestação de contas em prazo determinado constitui falta de natureza disciplinar, sujeitando o responsável a sanções administrativas de natureza disciplinar.

Art. 72. A prestação de contas em decorrência de omissão ou de falha de elaboração ou de não entrega de prestação de contas em prazo determinado constitui falta de natureza disciplinar, sujeitando o responsável a sanções administrativas de natureza disciplinar.

Art. 73. A prestação de contas em decorrência de omissão ou de falha de elaboração ou de não entrega de prestação de contas em prazo determinado constitui falta de natureza disciplinar, sujeitando o responsável a sanções administrativas de natureza disciplinar.

Art. 74. A prestação de contas em decorrência de omissão ou de falha de elaboração ou de não entrega de prestação de contas em prazo determinado constitui falta de natureza disciplinar, sujeitando o responsável a sanções administrativas de natureza disciplinar.

Art. 75. A prestação de contas em decorrência de omissão ou de falha de elaboração ou de não entrega de prestação de contas em prazo determinado constitui falta de natureza disciplinar, sujeitando o responsável a sanções administrativas de natureza disciplinar.

Art. 76. A prestação de contas em decorrência de omissão ou de falha de elaboração ou de não entrega de prestação de contas em prazo determinado constitui falta de natureza disciplinar, sujeitando o responsável a sanções administrativas de natureza disciplinar.

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º - Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto, no âmbito de sua competência.

**BRASÍLIA, 31 de julho de 2014, 192º da Independência e 126º da República.**  
DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Miguel Arraes  
Tárcio de Freitas  
Olimio Campos Diniz  
José Roberto Faria  
Cidinho Carneiro  
Luís Inácio Lula da Silva  
Jorge Mateus Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º de agosto de 2014.

III - oferecer ou promover qualquer atividade de promoção, realização, concursos ou operações semelhantes, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinadas à sua manutenção ou ensino. ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações de sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

I - promoção da assistência social; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

III - promoção da educação; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

IV - promoção da saúde; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

V - promoção de segurança alimentar e nutricional; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

VII - promoção do voluntariado; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

IX - aprimoramento, não lucrativa, de novos modelos socioeconômicos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

XI - promoção de ética, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das desenhadas a fins exclusivamente religiosos; ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos científicos e técnicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiárias na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral, sob qualquer meio ou forma. ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

Art. 85. O art. 12 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

“Art. 12. Podem qualificar-se como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativas que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos previstos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

“XIII. - demonstrar o compromisso com a sociedade e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

“Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público. (NR)”

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução de projetos de promoção, realização, concursos ou operações semelhantes, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou ensino, não poderá ser realizada antes do término do prazo de prestação de contas de que trata o art. 84-B. (NR)”

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parcela, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - balanço da execução física e financeira;

IV - demonstrativo de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstrativo das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 87. As organizações de sociedade civil que apresentarem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das finalidades previstas no art. 84-B, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, deverão observar, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 84-D, as seguintes normas:

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias da sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ~~Incluído pela Lei nº 13.204, de 2013.~~